

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000788632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4008160-13.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, é apelado JONNATHAN NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO APTES./APDOS.:

PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE - (Réu/denunciante)

LIBERTY SEGUROS S/A - (Denunciada)

APDO.: JONNATHAN NASCIMENTO SILVA - (Autor)

JUIZ DR. MARCELO EDUARDO DE SOUZA

VOTO Nº 32.679

EMENTA:

Acidente de veículos. Ação de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes. Sinistro envolvendo GM Meriva, do réu e motocicleta do demandante. Colisão lateral por desobediência do sinal de parada obrigatória. R. sentença de parcial procedência, com apelos do réu e da Seguradora denunciada.

Conjunto probatório desfavorável à tese da defesa. Danos materiais parcialmente comprovados. Lucros cessantes devidos. Danos morais vislumbrados e indenização bem fixada. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Lide secundária procedente, sem condenação da verba honorária, ante a ausência de resistência.

Dá-se parcial provimento a ambos os recursos.

São apelações interpostas pelo requerido e pela Seguradora denunciada, contra r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório adoto, onde julgada parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes, em decorrência de acidente de trânsito. Restou o requerido condenado a pagar ao autor: a) a título de lucros cessantes, o equivalente a seis salários mínimos, da data do sinistro; b) indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 253,69, com juros moratórios desde a data do evento danoso; c) indenização pelos danos extrapatrimoniais de R\$ 8.800,00, igualmente acrescido de juros moratórios desde a data do embate.



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

Sucumbente, arcará o demandando com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. A lide secundária restou julgada procedente, condenada a Seguradora a indenizar o denunciante nos valores a que fora condenado, bem como ao pagamento de ônus sucumbenciais em relação ao requerido, com verba honorária de 15% da condenação.

Embargos declaratórios, fls. 229/233, rejeitados, fl. 234.

Irresignada, apela, primeiro, a Seguradora denunciada, fls. 238/250. Em suma, bate-se pela reforma da r. sentença no que pertine aos danos morais, não comprovados, pleiteando, subsidiariamente pela redução do quantum fixado. Salienta que os danos materiais não foram comprovados, destacando que os comprovantes juntados aos autos referem-se a despesas que não guardam nexo causal com o sinistro. Narra que o apelado não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo financeiro, não havendo que se falar em lucros cessantes. Destaca que. quanto à lide secundária, os juros moratórios não deverão incidir desde a data do sinistro, já que não houve recusa de Seguradora, o que, também, induz a reforma da r. sentença no que pertine à sucumbência fixada em desfavor da Seguradora.

Apela, também, o requerido, fls. 259/269. Em apertada síntese, quer a reforma da r. sentença, com improcedência da ação principal. Subsidiariamente, salienta a aplicação da Súmula 246 do C. STJ. No que pertine à lide secundária, pretende seja a Seguradora condenada também a arcar com honorários advocatícios e custas da lide principal, até os limites da apólice.

Contrarrazões, fls. 256, 274, 276/278 e 280/284.



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

BO Policial, fls. 29/31. Fotos, fl. 13.

Contestações, fls. 52/69 e 90/99. Réplicas, fls. 79/80 e 157/158.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 98.053,69**, em 2013, fl. 06.

Laudo técnico, fls. 189/195 e 212/214.

Recursos recebidos, eis que tempestivos e preparados.

É o relatório, em complementação ao de fl. 223.

A r. sentença está fundamentada e deu correta solução à lide, no essencial.

Incontroverso o sinistro narrado nos autos.

O requerido, recorrente, muito alega, mas pouco ou nada prova acerca da culpa do demandante quanto ao acidente.

Conforme se infere do Boletim de Ocorrência, narrou o réu que "[...] transitava com o veículo Meriva pela Av. Silvio Dela Roveri sentido bairro ao centro ao aproximar do cruzamento com Av. Sebastião Tavares da Silva parei para olhar, pois no local existe sinalização de PARE para mim, ao atravessar não avistei o veículo moto que estava fazendo a rotatória". Tal trecho fora transcrito pelo próprio acionado em suas razões recursais.

Ou seja, considerando-se a existência da placa PARE no local dos fatos, tem-se que o condutor do Meriva



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

não efetuou a manobra na rotatória no momento mais oportuno, tendo, à evidência, sido imprudente e imperito. Neste ponto, importante ponderar que nenhuma prova fora trazida aos autos a fim de comprovar que o motociclista estivesse imprimindo velocidade incompatível com o local dos fatos.

Dessa forma, é inegável a culpa daquele que, violando a preferência de passagem, colide com veículo trafegando na via preferencial.

E para melhor ilustrar, veja-se, com negritos

nossos:

0000068-81.2014.8.26.0511 Apelação / Acidente de Trânsito

Relatora: Daise Fajardo Nogueira

Jacot

Comarca: Rio das Pedras

Órgão julgador: 27ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2017 Data de registro: 24/02/2017

Ementa: *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Acidente de trânsito. Motorista que não observou a sinalização de "Pare" e a via preferencial, quando avançou no cruzamento, dando causa ao acidente. SENTENÇA de procedência para condenar o requerido a pagar para a autora a quantia de R\$ 1.671,82, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do ajuizamento da Ação mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar a citação, arcando o vencido com as custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. APELAÇÃO do requerido, que visa à reforma da sentença para o decreto de improcedência, com o acolhimento do pedido contraposto, sob a argumentação de que o condutor do caminhão da autora estava com a CNH vencida, que providenciou somente cinco (5) dias após a lavratura do Boletim de Ocorrência, não havendo comprovação de que o apelante deu causa ao acidente, e que o local do acidente foi o cruzamento Américo Tobaldini com a Esther Cirino. REJEIÇÃO. Prova convincente da culpa do motorista demandado no acidente que causou o dano no veículo da autora. Comprovação do fato danoso e da responsabilidade civil do requerido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

======

0000435-17.2009.8.26.0597 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator: Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito

Privado



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

Data do julgamento: 15/02/2017 Data de registro: 24/02/2017

Ementa: Ação de Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito -Sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa da ré - Apelações interpostas por autora e ré - O cruzamento de via preferencial, dotado de sinalização de *parada obrigatória*, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a sinalização de PARE impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos - Requerida que ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pela autora -Culpa da ré confirmada, da qual decorre sua responsabilidade e, via de consequência, seu dever de indenizar, ex v/ do que dispõe o art. 186, do CC -Verbas indenizatórias - Pensão mensal temporária - Possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com pensão decorrente de ato ilícito, em razão da natureza distinta dos dois institutos - Precedentes - Lucros cessantes devidos em razão do afastamento temporário do trabalho, devidamente demonstrado nos autos - Pensão mensal vitalícia - Voto vencido, segundo o qual, a análise da sequela que deve levar em conta o contexto profissional em que a vítima estava inserida. Autora que exercia a função de Montadora Eletrônica, executando tarefas de preparação de componentes e a montagem de placas eletrônicas, ofício que exige elevado grau de destreza (e firmeza) manual do profissional que sobre elas se debruçam – Perícia que apurou a existência de dor e redução da amplitude dos movimentos da articulação do punho direito - Incapacidade parcial permanente configurada, razão pela qual a autora faz jus a pensão mensal vitalícia. Com efeito, mesmo continuando no mesmo mister, a autora teve sua capacidade laboral diminuída, por não mais poder executá-lo com a mesma qualidade de antes, acarretando possível desvalorização profissional por seus superiores, quando comparada a seus pares. De fato, máxime no mundo competitivo em que se vive hodiernamente, em que a excelência da produção aliada à rapidez com que ela deve ser obtida é imposta indiscriminadamente a qualquer trabalhador, sem se considerar suas características e limites pessoais. - Porém, a douta maioria, em julgamento estendido afastou a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia - Danos extrapatrimoniais - Cicatrizes decorrentes do acidente - Dano estético configurado, porém, em grau mínimo — Indenização reduzida — Danos morais que, in casu, não decorrem diretamente do propalado dano estético - Dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação -Procedência do pedido - Juros de mora - Voto Vencido, segundo o qual, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária com a data do seu inicial arbitramento (Súmula 362, STJ) - Porém a douta maioria em julgamento estendido deliberou manter o termo inicial estabelecido na r. sentença porque não houve recurso a respeito pela autora. - Lide secundária - Enquadramento dos danos morais na cobertura por danos corporais - Impossibilidade - Existência de cláusula contratual expressa, excluindo tal possibilidade - Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e inteligência da Sum. 402 do C. STJ - Dispositivo -Recurso da ré parcialmente provido e negado provimento ao recurso da autora vencido em parte o relator, que, pelo seu voto, dava parcial provimento aos recursos da autora e da ré.

======



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

0001178-14.2011.8.26.0223 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator: Hugo Crepaldi Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 23/02/2017 Data de registro: 23/02/2017

Ementa: APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — *ACIDENTE* DE *TRÂNSITO*—Presunção de *culpa* do autor, que não observou as regras de *trânsito* ao não respeitar a *parada obrigatória* e a via preferencial em que transitava o veículo da ré, não elidida — Requerida que estaria conduzindo em velocidade excessiva — Alegação não comprovada — Fato que não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada — ÔNUS DA PROVA (art. 333, I, CPC) — Não há falar na existência de uma "preferencial de fato" à luz da inteligência dos artigos 29 e 215 do Código de *Trânsito* Brasileiro, mesmo se tratando de *acidente* envolvendo um veículo motorizado e outro não — Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau — Negado provimento.

==========

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Pretensão regressiva deduzida por companhia seguradora sub-rogada nos direitos do segurado em face dos responsáveis pela reparação do dano julgada procedente - Condutor de caminhonete que ingressa em rotatória de rodovia em momento inoportuno, sem certificar-se de que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários da via, com o que intercepta a trajetória do veículo segurado, que seguia no sentido contrário de direção - Culpa do condutor da caminhonete satisfatoriamente demonstrada - Inobservância de regra de circulação e conduta no trânsito prevista no artigo 34, da Lei Federal nº 9.503/97 - Eventual excesso de velocidade do veículo segurado, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente - Responsabilidade da empregadora pela reparação civil em razão de ato de seu preposto corretamente reconhecida - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código Civil – Verba honorária advocatícia majorada para 20% do valor da condenação, a termo do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do NCPC - Apelações não providas. AGRAVOS RETIDOS - Prova pericial dispensável à apuração da dinâmica do acidente -Preliminar de inépcia da inicial afastada com acerto - Agravos retidos não providos. (TJSP; Apelação 0002343-60.2014.8.26.0589; Relator: Sá Duarte; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017).

========

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO. 1. Comprovada a imprudência da corré Carolina ao adentrar a rotatória com sinalização indicativa de parada obrigatória, ocasionando o acidente descrito nos autos, de rigor que os réus arquem com os danos causados. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 3. Comprovada a ocorrência de danos materiais e lucros cessantes, ademais não contestados pelo réu, de rigor o dever de indenizar. Recurso provido em parte apenas para reduzir o dano moral para R\$10.000,00. (TJSP; Apelação 1005017-87.2015.8.26.0482; Relator: Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016).

========

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

acidente de veículos julgada improcedente. Pretensão à reforma integral manifestada pelo autor. Conjunto probatório que indica que o sinistro foi causado pelo preposto da ré, que não respeitou a preferência do veículo do autor, nos termos do artigo 29, inciso III, alínea 'b', do Código de Trânsito Brasileiro. Consideração, ademais, de que a demandada acionou sua seguradora para ressarcir o demandante. Danos emergentes devidos. Gasto com guincho provado por nota fiscal. Demonstrada, ademais, a diferença entre a indenização securitária percebida e o valor de mercado do veículo do autor, de acordo com a Tabela FIPE vigente à época do acidente. Lucros cessantes igualmente devidos e calculados com base em declaração fornecida pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos, levando em conta o período entre o acidente e o pagamento da indenização securitária. Danos morais configurados, na medida em que o acidente provocou lesões corporais leves no filho do autor, situação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação 0003469-83.2012.8.26.0115; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2^a. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. INGRESSO EM VIA PRINCIPAL SAINDO DE ROTATÓRIA SEM OBSERVAR O VEÍCULO QUE ESTAVA PARADO ESPERANDO O MOMENTO OPORTUNO PARA ENTRAR NA MESMA VIA. CURVA MUITO FECHADA EFETUADA PELO CAMINHÃO QUE ATINGIU A LATERAL DO VEÍCULO PARADO. COMPROVAÇÃO DE CULPA DO PREPOSTO DA DEMANDADA. APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE PARA A RÉ. PREVALÊNCIA DO ORCAMENTO DE MENOR VALOR. FRANQUIA. ABATIMENTO PELO VALOR CONSTANTE DA APÓLICE. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço." (art. 35, caput, do CTB). Comprovado que o veículo segurado estava parado na rotatória esperando o momento oportuno para adentrar na via, quando então foi abalroado na lateral pelo pneu do caminhão que estava na pista ao lado e fez curva muito fechada. Tendo em vista que antes do ajuizamento da ação foram apresentados três orçamentos para a demandada, sem que a autora tenha esclarecido o porquê de ter optado pelo de maior valor, deve o ressarcimento ficar limitado àquele de menor preço. O valor da franquia a ser abatido da quantia cobrada é exatamente aquele constante da apólice de seguro. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1024578-82.2015.8.26.0196; Relator: Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017);

===

Acidente de Trânsito. Ação Indenizatória. Denunciação à lide. Ação principal e secundária julgadas procedentes. Autor ciclista atropelado por caminhão, em rotatória. Acidente ocorrido em local de tráfego intenso e sem espaço apropriado para ciclistas. Inexistência de prova quanto a culpa do motorista do caminhão. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação. Lide secundária prejudicada. Recursos dos réus providos e prejudicado О recurso do autor. (TJSP: Apelação 1009027-57.2014.8.26.0597; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017).



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito — Sentença de procedência — Apelação do réu — Acidente ocorrido em rotatória — Aquele que procede de via adjacente e pretende ingressar em rotatória, que é via preferencial, nos termos do art. 29, III, 'b', e art. 215, I, "a", do CTB, deve posicionar-se adequadamente nas imediações da rotatória e bem observar o fluxo de trânsito que se projeta, para se certificar da inexistência de veículo onde pretende ingressar ou calcular corretamente o tempo/espaço disponível para travessia — Apelante ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória do veículo do autor — Destarte, e em sendo possível extrair do conjunto probatório, aliado à presunção que milita em favor do autor, a culpa do réu pelo acidente, de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar, ex ví do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil — Sentença mantida — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 3002500-42.2013.8.26.0063; Relator : Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017).

Confirmada a responsabilidade do requerida, deve ela arcar com os danos advindos de seus atos ou omissões.

Os danos morais são inegáveis.

A prova técnica confirmou que o autor (instalador de gesso) apresentou incapacidade total e temporária por aproximadamente seis meses, não tendo nenhum dos recorrentes produzido provas a desconstituir a força do laudo pericial, salientando-se, inclusive que não foram indicados assistentes técnicos.

Se é fato que não veio prova acerca dos rendimentos auferidos pelo demandante na época do evento danoso, também é verdade que não lograram os apelantes evidenciar que recebera ele auxílio no tempo de incapacidade.

Bem andou, pois, o MM. Juiz *a quo* ao fixar a indenização pelos lucros cessantes em **seis salários mínimos** vigentes à época do acidente, considerando-se um para cada mês de invalidez.

Quanto aos danos materiais, sorte parcial



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

assiste aos recorrentes.

Os comprovantes de despesas trazidos com a exordial, à exceção dos de fls. 12 e 16, não guardam nexo de causalidade com o abalroamento. Referem-se a despesas com supermercados e lanchonetes.

Assim, arcará o requerido com danos materiais no valor de **R\$ 95,59** {R\$ 63,34 (fl. 12) + R\$ 34,75 (fl. 16) - R\$ 2,50 (fl. 16 – brilho labial)}, com aplicação da Súmula 54 do C. STJ.

Os gravames morais restaram configurados, constando ter havido inclusive cirurgia, com algias e longo período para total restabelecimento físico.

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de quem paga, e ponderado o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, o valor de **R\$ 8.800,00,** fixado na r. sentença mostra-se adequado ao caso.

Vencido, o requerido deverá arcar com as custas e as despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, nos moldes fixados na r. sentença.

De rigor a manutenção da procedência da lide secundária, observados os limites da apólice securitária.

A verba honorária imposta à Seguradora, porém, não é devida.

Consigna-se que só há condenação em custas



APELAÇÃO Nº 4008160-13.2013.8.26.0576

e honorários na denunciação da lide, quando instaurado o litígio entre denunciante e denunciado, caso no qual o perdedor deverá arcar com as verbas sucumbenciais.

No caso, entretanto, a litisdenunciada aderiu ao pedido da denunciante, e não apresentou resistência quanto a sua responsabilidade.

Assim, merece acolhida parcial a insurgência da Seguradora apenas para reconhecer que sua obrigação fica restrita aos limites da apólice, sem verba honorária.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **dá-se parcial provimento a ambos os apelos, nos termos supra.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado